

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2022

Institui a Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil

Autora: Deputada ELIZA VIRGÍNIA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.270, de 2022, de autoria da Deputada Eliza Virgínia (PP-PB), que institui a Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o Dia da Criança (12 de outubro).

O texto define, no art. 2º, os objetivos da semana: promover palestras, debates e seminários sobre os danos da erotização precoce; apoiar ações que desestimulem tal prática; divulgar seus impactos negativos na vida de crianças e adolescentes; veicular campanhas de alerta e denúncia de violações de seus direitos; e intensificar parcerias público-privadas para proteção desse público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 17/04/2024, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Dr. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação e, em 08/05/2024, aprovado o parecer.



* C D 2 5 7 2 2 0 9 6 3 2 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição não possui projetos apensados e a ela não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.270/2022.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se encontra dentro da competência constitucional da União, nos termos do art. 24, inciso XV da Constituição Federal (CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revela-se adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 2.270/2022 não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.



Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição precisa de alguns ajustes, na forma do substitutivo de redação abaixo, para se amoldar aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.270, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2022

Institui a Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o dia da criança (12 de outubro).

Art. 2º A Semana Nacional de Enfrentamento à Erotização Infantil terá por objetivos:

I – promover palestras, debates, seminários e outros eventos para conscientizar a sociedade sobre a nocividade da exposição do corpo infantil;

II – apoiar atividades que desestimulem a prática da erotização infantil;

III – divulgar o impacto negativo da prática da erotização infantil na vida de crianças e adolescentes;

IV – promover ampla divulgação, através de campanhas, nos meios de comunicação e em outros canais de acesso público, para alertar e denunciar qualquer violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

V – intensificar parcerias entre o setor privado e setor público para a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado DIEGO GARCIA
Relator

Apresentação: 25/06/2025 15:59:18.023 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2270/2022
PRL n.1



* C D 2 2 5 7 2 2 0 9 6 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257220963200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia